



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**PARECER**  
**SOBRE**  
**A TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DA RÁDIO SÁTÃO-**  
**-COOPERATIVA DE SOM E IMAGEM, CRL**  
(Aprovado na reunião plenária de 28.DEZ.94)

1. O Gabinete de Apoio à Imprensa remeteu no passado dia 25 de Novembro à Alta Autoridade para a Comunicação Social o processo de transmissão do alvará de que é titular a "Rádio Sátão - Cooperativa de Som e Imagem, CRL", para recolha do parecer deste Órgão, a emitir ao abrigo das disposições, conjugadas, dos artigos 4º, g), e 28º, nº 1, da Lei 15/90, de 30 de Junho.

2. O processo recebido na AACS integra:

- \* Fotocópia do alvará de que é titular a transmitente;
- \* Fotocópia do título constitutivo e estatuto da entidade transmissória - o "Centro de Formação Assistência e Desenvolvimento", associação particular de solidariedade social;
- \* Fotocópia do cartão de pessoa colectiva do mesmo Centro;
- \* Memorando acerca da actividade da Rádio Sátão, acompanhado de um mapa diário de serviço;
- \* Declaração subscrita pelo Presidente da Direcção do Centro, atestando o respeito, pela transmissória, do condicionalismo imposto pelo artigo 2º, nº 5, do D.L. 338/88, de 28 de Setembro (regime de licenciamento das estações emisoras de radiodifusão sonora):

"Cada pessoa colectiva só poderá deter participação numa outra empresa de radiodifusão, não podendo essa participação exceder 30% do respectivo capital".

3. Da análise dos elementos enunciados no ponto anterior decorrem as seguintes observações:

a) A entidade transmitente do alvará é sua possuidora desde 30 de Março de 1989, o que preenche o requisito temporal fixado no artigo 13º, nº 2, do D.L. 338/88 (imposição de um prazo mínimo de detenção - 3 anos -, antes da transmissão dos alvarás);

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

b) O Centro de Formação Assistência e Desenvolvimento, entidade transmissária, reveste a forma de pessoa colectiva (associação de direito privado), constituída por escritura pública outorgada a 13 de Dezembro de 1988.

De acordo com o artigo 2º, nº 2, dos estatutos do Centro, é seu objecto geral "a formação integral do ser humano pelo desenvolvimento e Segurança Social". Depreende-se que a realização regular de emissões de radiodifusão sonora é concebida como instrumento da prossecução daquele fim, tanto mais que a grelha de programação consultada compreende uma dimensão formativa e informativa relevante;

c) Com efeito, nas 8 horas de transmissão diária prevista com produção própria integra-se um conjunto de programas - boletins informativos frequentes, emitidos em cadeia com um operador de cobertura regional, noticiário local e regional próprio, crónicas sobre ensino e economia, revistas da imprensa nacional - que sugere o preenchimento dos fins próprios das estações radiofónicas locais, a par daqueles que o Centro de Formação Assistência e Desenvolvimento especificamente reclama para si;

d) A entidade transmissária afirma não ser detentora de capital "noutra empresa de radiodifusão", embora declare participar numa sociedade por quotas - a "R.S.F. Radiodifusão Lda" -, sediada em Viseu, que se propõe adquirir e explorar a "Rádio Noar", da mesma cidade.

Sendo, todavia, esta participação (de 25%) inferior ao limite legalmente estabelecido (30%), não se verifica a ocorrência da circunstância inibitória contemplada no já citado artigo 2º, nº 5, do D.L. 338/88, pelo que se devem considerar reunidos os requisitos negativos subjectivamente aplicáveis à candidata ao alvará da Rádio Sátão.

E porque as associações não revestem natureza empresarial nem dispõem de capital social propriamente dito, em contraste com o que se verifica com as sociedades, não se afigura extensiva aos seus membros a exigência formulada pelo nº 7 do preceito em referência: a de que cada pessoa singular só pode ser titular de capital ou exercer funções de administração numa única empresa de radiodifusão.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

4. Perante o que se aduziu, podem considerar-se satisfeitas as condições de que depende a transferência do alvará em questão, pelo que se justifica o pronunciamento favorável, desta Alta Autoridade, a esse respeito.

5. Assim sendo,

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, apreciando o pedido de transmissão, para o Centro de Formação Assistência e Desenvolvimento, do alvará de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Sátão - Cooperativa de Som e Imagem, CRL, delibera dar-lhe parecer favorável, por se mostrarem preenchidos os requisitos legais exigíveis.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Artur Portela, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho, Assis Ferreira, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira, e abstenção, com declaração de voto, de Torquato da Luz.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 28 de Dezembro de 1994

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz Conselheiro

/AM



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DECLARAÇÃO DE VOTO

#### Parecer sobre a transmissão do alvará da Rádio Sátão

Abstive-me em exclusiva razão do meu entendimento sobre as competências desta Alta Autoridade na matéria.

Tal entendimento advém da apreciação das normas legais atinentes.

São elas:

- o nº 2 do artº 13º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro, que diz que "a transmissão do alvará dependerá da prévia autorização das entidades competentes para a sua atribuição, não podendo esta ser concedida antes de decorridos três anos sobre a sua emissão";

- a alínea g) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que comete à AACS competência para "apreciar as candidaturas à atribuição de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão e emitir parecer fundamentado sobre as mesmas, a apresentar ao Governo";

- o nº 1 do artº 28º da mesma Lei, que reporta à AACS as referências em normas legais, constantes de outros diplomas, à extinta Comissão Consultiva para a Radiodifusão; e, ainda,

- o artº 9º do já referido Decreto-Lei nº 338/88, que estabelece as condições de apresentação do requerimento para obtenção do alvará.

Ora, a verdade é que o Decreto-Lei nº 338/88 nada diz quanto à necessidade de parecer prévio da Comissão Consultiva para a Radiodifusão (actualmente, a AACS) em caso de transmissão do alvará, afigurando-se ilegítima a analogia com a atribuição do mesmo, por se tratar de actos manifestamente distintos.

Entendo, assim, que a entidade exclusivamente competente para autorizar a transmissão do alvará é a que procedeu à sua atribuição, isto é, o Governo, não havendo lugar, desta feita, a parecer prévio - aliás, não vinculativo - de qualquer entidade, designadamente a AACS, como decorre da primeira das normas legais atrás citadas.

Torquato da Luz  
28.DEZ.1994

17474